



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 32

QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1973

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 39.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE JUNHO DE 1973

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Problema da falta de água no Município de Caxias-RJ.

**DEPUTADO JOÃO MENEZES** — 45º aniversário da Rádio Clube do Pará.

**DEPUTADO ANTÓNIO BRESOLIN** — Reivindicações recebidas de ex-pracinhas.

**DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA** — Amparo do IBC à cultura cafeeira do Território de Rondônia.

**DEPUTADO ARGILANO DARIO** — Clima de intranqüilidade que domina o Estado do Espírito Santo, face aos inúmeros crimes que vêm sendo praticados naquele Estado.

**DEPUTADO JOEL FERREIRA** — Esvaziamento da Zona Franca de Manaus, tendo em vista a baixa cota de isenção alfandegária destinada aos turistas que a visitam.

#### ATA DA 39.<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE JUNHO DE 1973

##### 3.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 7.<sup>a</sup> Legislatura

##### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TÔRRES

As 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara —

**DEPUTADO ALCIR PIMENTA** — Posse do Dr. José Joaquim Fonseca Passos no cargo de Corregedor da Justiça do Estado da Guanabara.

**DEPUTADO TÚLIO VARGAS** — Memorial recebido da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR referente a problemas da cafeicultura naquele Estado.

**DEPUTADO CARDOSO DE ALMEIDA** — Regulamentação da chamada "lei dos sucos" a ser tratada em reunião de fruticultores nacionais em Viçosa-MG. Dia do Citricultor a ser comemorado em Limeira-SP.

##### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

Dada à falta de energia elétrica, impedindo o prosseguimento dos trabalhos, a Presidência comunica que, oportunamente, convocará sessão conjunta do Congresso Nacional, destinada à apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia.

##### 1.3 — ENCERRAMENTO

##### 2 — REPUBLICAÇÃO

Trecho da Ata da 36.<sup>a</sup> Sessão Conjunta, realizada em 30-5-73.

Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos Celso Ramos — Lenoir Vargas — Da-

niel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados:

##### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

##### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

##### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edson Bonna — ARENA; Gabriel Hermes —

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

JOSÉ DE PAIVA PINTO

Chefe da Divisão Industrial

## DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

ARENA: João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

## Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

## Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

## Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcião — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ozíris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

## Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

## Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro —

MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

## Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

## Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

## Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

## Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

## Espírito Santo

Argiliano Dario — MDB; Elcio Alves — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

## Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Monayr Chiesse — ARENA; Osimar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

## Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

## Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Elias Carmo — ARENA; Fá-

bio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Bandaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Bussato — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Otávio Cezário — ARENA; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 282 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO** — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é sempre constrangido que ocupo esta tribuna para abordar problemas regionais. Mas este é o en-

sejo de transmitir a esta Casa notícia desagradável. O meu município, a cidade de Caxias, segundo noticiário de *O Fluminense*, jornal de alto conceito no Estado do Rio de Janeiro, está assim:

“É o caos. Em Caxias a falta de água é completa e absoluta. Até a Prefeitura está sendo abastecida por carros-pipa. Não há água para nada, nem para beber. Toda a cidade reclama, mesmo porque uma pipa custa uma exorbitância: 70 cruzeiros. Muitos comerciantes estão-se sujeitando a esta exploração desenfreada, mesmo porque não têm outro jeito. Reclamar de quem, se até na Prefeitura não tem água.”

E o que é mais grave, a água falta também nos hospitais, como é o caso de uma clínica que tem convênio com o INPS. Funciona no Edifício Cohen, na rua Conde de Porto Alegre, 19, cujo diretor declara:

— O que é que a gente pode fazer? Não temos água nem mesmo para a revelação de chapas radiológicas urgentes. A culpa não é nossa. Paramos, evidentemente, porque a clínica não tem a menor condição de continuar funcionando. Nas ruas da cidade, as reclamações são muitas, de todo o mundo. O motorista de praça Raimundo Soares afirma:

— Isto é caso de polícia, seu moço. Não se pode dizer nada. Peça água ao prefeito, para ver se ele arranja. Afinal, a Prefeitura também tem necessidade de água, mas não tem onde buscar.

Uma dona de casa, Sra. Georgida Amado:

— A gente “tá fazendo comida lá em casa com água mineral, porque a outra está faltando. A preocupação maior é com a louça.

Já tem um monte para lavar”.

Sr. Presidente, nada disto se justifica. Uma publicidade dessas deve custar, no mínimo, uns 100 mil cruzeiros em *O Globo*. Aqui se diz que o problema está solucionado e que “o Estado do Rio vai investir 600 milhões de cruzeiros para estender o abastecimento de água até 80% da população urbana fluminense”.

Mais adiante:

“A criação de novas adutoras e ampliação dos reservatórios fazem parte do programa de abastecimento de água e, através de convênios com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, os rios e especialmente as três

mais importantes lagoas fluminenses terão saneamento permanente."

Já denunciei aqui que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento paralizou as obras do rio Sapucaí e do rio Meriti, por falta de pagamento. Mas não se trata só do Estado do Rio. Também o Governador da Guanabara não participou com coisa alguma.

Apelo em nome da sofrida população de Caxias. Hospitais, Casas de Saúde, repartições públicas, os serviços da própria Prefeitura e do Governo do Estado, tudo está paralizado. O Governador anuncia em matéria paga: "Investidores de Turismo em Niterói". "Governo revela Programa de Apoio à Indústria no RJ". Isso tudo é só para inglês ver. Por que não se ajusta essa propaganda com a realidade fluminense? Faço um apelo ao Sr. Raymundo Padilha: fale menos e realize alguma coisa em favor do Estado do Rio. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Com a palavra o nobre Deputado João Menezes.

**O SR. JOÃO MENEZES** — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, numa época em que tanto se fala na "Era das Comunicações", não podemos deixar de registrar, para conhecimento do Brasil e do mundo, o auspicioso evento do XLV Aniversário de fundação da Rádio Clube do Pará, ocorrida no dia 22 de abril do ano de 1928. Nascida do ideal de Edgar Proença, Roberto Camelier e Eriberto Pio dos Santos, os dois últimos já falecidos, a hoje PRC-5 penetra nos mais longínquos rincões do Norte e do Nordeste, levando a informação a todos os patrícios que anseiam por notícias.

Mas, se hoje quase tudo são flores, outrora, sabe Deus como, e não fora o acendrado amor à arte de seus devotados fundadores, a modesta e despretenciosa PRAF não seria hoje a PRC-5, Rádio Clube do Pará para todo o Brasil. A dedicação, o pioneirismo, o idealismo, acima de tudo, fez com que um "clube para fazer rádio" se transformasse num elo dos mais importantes meios de comunicações do País.

Seja pela divulgação da inigualável música popular brasileira; seja pela divulgação do noticiário atual e trepidante; seja pela divulgação de mensagens de otimismo as mais saudáveis e objetivas; seja pela divulgação, gratuita e carinhosa, das coisas do caboclo do sertão, vai cumprindo a emissora pioneira do Norte e Nordeste sua missão nobre de difundir a cultura de um povo indômito que, apesar dos imensos óbices que se lhe

opõem, procurar amenizar suas agruras construindo, plantando, fabricando e manufaturando tudo aquilo que lhe traz conforto, bem-estar e promessas de um mundo melhor e mais justo.

Ao fixar nos Anais do Congresso Nacional evento de tão singular acontecimento, não poderia deixar de ressaltar a figura ímpar do radialista Edgar Proença, que reuniu numa só ciada do faz-tudo — autor, ator, apreciada do faz-tudo — autor, ato, apresentador e até locutor, administrador e idealizador emérito. Sua vida está intimamente inseparavelmente ligada à história da PRAF — A Voz do Pará, a tal ponto que não se pode falar numa sem mencionar a outra. Suas histórias — a da Rádio que era um Clube para fazer rádio, com quadro social pagando mensalidade, e a de seu idealizador — revelam caracteres íntimos entre si, pontilhadas de fatos interessantes, de denodo, de coragem, principalmente de sacrifícios — pitorescos, às vezes — que só o mais puro idealismo seria capaz de superar.

No dia 22 de abril de 1928, com os olhos voltados para os relevantes serviços que poderiam prestar à comunidade paraense e com auxílio do fenômeno das ondas sonoras descobertas por Hertz, lançava Edgar Proença ao ar, assessorado pelo espírito empreendedor e pioneiro de seus inseparáveis companheiros Roberto Camelier e Eriberto Pio dos Santos, a Rádio Clube do Pará, seguindo o exemplo das já conhecidas co-irmãs da Guanabara, de Ribeirão Preto e Pernambuco. Era, a princípio um clube como outro qualquer. Seus sócios pagavam até mensalidade, o que lhes garantia o direito — e aqui está o lado pitoresco de sua realizadora existência — de escutarem seus programas. Naturalmente que, aqui, reside apenas uma figura de carinhosa e desmaldosa ilustração, já que, no ar, aquela unidade de radiodifusão não só era ouvida por quem quisesse, como por todos era apreciada. Eu mesmo, na minha mocidade, quantas vezes me deleitei em ouvir-lhe, já naquela passada época, suas programações as mais atuais, divulgando cultura e aliviando nossas tensões com humor do mais requintado bom gosto. E qual a mocinha e respeitável senhora não se recorda das novelas levadas ao ar pela "emissora da integração amazônica", onde despontava, já naquele tempo, a figura destacada do excelente ator Edgar Proença?

E agora, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando evoluí o mundo para os mais avançados meios de comunicações, onde a televisão ocupar lugar de destaque e os satélites artificiais tendem a encurtar e facilitar cada vez mais as distâncias, também

a Rádio Clube do Pará teve seu dia de glória.

Por tudo isso é que trago, com toda a alegria, para permanecer indelével nas páginas que contam a história do Parlamento brasileiro, acontecimento, para nós representantes da Região Norte, que nos enche de orgulho e elevada satisfação. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN** — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, acabo de receber novas correspondências relacionadas com a campanha em favor do atendimento das justas reivindicações dos ex-combatentes. Entre muitas outras que já li e comentei, tenho aqui as seguintes:

Vila Ouro Preto (Olinda), 25 de maio de 1973.

Exm.<sup>o</sup> Sr. Deputado Federal

Antônio Bresolin

Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Exm.<sup>o</sup> Senhor:

Oito meses e dezoito dias fez hoje que deixei de me corresponder com V. Excia., porém, como as boas notícias são vindas de V. Excia., volto a importuná-lo para saber de algumas para nós Ex-Combatentes. Soubemos por aqui que o seu Projeto n.º 809/72 foi rejeitado pela Comissão de Justiça da Câmara lamentamos muito. Agora, aparece reforma aos 55 anos de idade, e outras vantagens, porém não creiamos nisso, e consideramos inverdades. Como V. Ex.<sup>a</sup> é talvez o único Deputado no Brasil que se bate por nossa causa, e é por isso, que reservo as minhas consultas a V. Ex.<sup>a</sup> pela confiança que lhe deposito. Existem por aqui, uma porção de estórias semi fundamento de pessoas, talvez sem saber dar notícias, espalhando boatos e deixando-nos confusos. Falam-se em uma mensagem do Senhor Presidente da República para a Câmara a respeito de melhorias para os Ex-Combatentes, isso é verdade? Gostaria muitíssimo de saber mais credenciado por V. Ex.<sup>a</sup>, o que realmente se fez até o presente em nosso favor e atualizado.

Na certeza de verdadeiras notícias, sou de V. Ex.<sup>a</sup> um humilde servo e, Ex-Combatente Antônio Honório da Luz.

Porto Alegre, 10 de maio de 1973.  
— Meu estimado amigo Deputado Antonio Bresolim

Câmara dos Deputados

Brasília

Afetuoso saudar e votos de muitas felicidades ao amigo, extensivo a Exm.<sup>a</sup> Família.

Dep. Bresolim, peço ao ilustre amigo me informar em que pé em esta a nossa aposentadoria (digo reforma) pelo glorioso EXÉRCITO BRASILEIRO, no Posto de 1.<sup>º</sup> ou 2.<sup>º</sup> sargento, ex-integrantes da gloriosa FEB, inclusive os bravos componentes da PORTARIA 19 GB DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, de 18-1-68 — (A todos que no período de agosto de 1942 a 8 de maio de 1945 — de deslocaram de suas unidades de origem e escoltados por navios de Guerra) São também merecedores de serem Ex-Combatentes... Dr. Bresolim, apresente um projeto de Lei para que todas as Prefeituras do Brasil concedam isenção do imposto predial ao ex-integrantes da FEB.

Aguardo resposta do amigo, para que eu possa requerer minha "REFORMA" como 1.<sup>º</sup> ou 2.<sup>º</sup> sargento, aguardarei ansiosamente vossa resposta...

Outrosim, peço o amigo informar se o quadro dos R/2 — oficial do CPOR — que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Exército quer efetiva nas forças do glorioso Exército Brasileiro, da qual acho justíssimo, se passa pela Câmara dos Deputados, pois tenho 2 filhos que são 2.<sup>º</sup> tenentes R/2 e desejam ficar até Major o Cel. porque atualmente só podem ficar 4 ou 5 anos.

Dep. Bresolim, outra causa muita injusta, muito grave, muito monstruosa, vou mais longe uma exploração é o inquilino pagar imposto predial aos proprietários:

O inquilino paga o aluguel, imposto predial, taxa de luz, taxa de água, taxa de esgoto, taxa de lixo, taxa de 7 e 10% para a Imobiliária administrar o imóvel do proprietário (isto é caso de Policia) condomínio e seguro contra fogo ..... isto é crime sacrílego.

Um grande abraço do amigo sincero, leal e fiel,

**João Carlos Guimarães Balreira**

Campina Grande, 21 de abril de 1973.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Federal, Antônio Bresolim

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor:

Projeto n.º 809, 1972 — Se já foi regulamentado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da República Federativa do Brasil, Emílio Garrastazu Médici, para que possamos requerer, em tempo, os benefícios contidos no mesmo, antes que o prazo de um ano se inspire. Apelo — Em meu nome, e em nome de todos os ex-combatentes residentes nesta cidade, estamos apelando para o espírito de justiça e de boa vontade de que é dotado V. Ex.<sup>a</sup>, no sentido de que nos seja informado a respeito do referido projeto, uma vez que não temos aqui quem nos preste qualquer informação a respeito das reivindicações feita por V. Ex.<sup>a</sup>, para amparar na velhice uma classe de homens que na sua mocidade sacrificaram a vida e a propria saúde em cumprimento do dever, uns fora de sua pátria, no campo de batalha, em solo italiano, e outros como eu dentro do próprio solo brasileiro, mas todos cumprindo com o dever por ordem do escalão superior.

Agradecimento — Agradecemos penhoradamente toda e qualquer informação e orientação a este respeito por parte do prezado amigo e nobre deputado que tanto tem feito em nosso benefício e das nossas famílias.

Correspondências — É obséquio endereçarem-nas a Jaime Queiroz de Oliveira Rua Otacílio de Albuquerque, 223, Campina Grande, Paraíba do Norte.

Subscrevo-me, atenciosamente:

**Jaime Queiroz de Oliveira**

Natal, 25 de abril de 1973.

Ilm.<sup>º</sup> Sr.

Deputado Antonio Bresolim

Câmara de Deputados

Brasília — DF.

Sendo Funcionário Federal, tomo a liberdade de dirijir-me a V. S.<sup>a</sup> com a finalidade de pedir algumas informações acerca do Projeto de Lei 809/72, de autoria de V.S.<sup>a</sup>, e que se refere a aposentadoria do funcionário ex-combatente aos cinqüenta anos de idade.

Gostaria que V.S.<sup>a</sup> fizesse a fineza de me informar em que situação se encontra o referido projeto-lei, se há mesmo possibilidade de sua aprovação, por estas informações ficaria muito grato a V.S.<sup>a</sup>.

Sem mais para o momento, apresento os meus mais elevados votos de estima e consideração, atenciosamente, subscrevo-me.

**Moisés Rocha**

Diante de tantos documentos e de tantos apelos, Sr. Presidente, espero sensibilizar os responsáveis pela sorte destes heróis que, após prestarem os maiores serviços à Pátria, continuam abandonados. Isto sem falar nas viúvas e órfãos dos ex-combatentes que já sucumbiram.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)**

— Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERÔNIMO SANTANA —**

(Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, incontáveis são as vezes que abordamos desta tribuna os problemas agrícolas do Território de Rondônia. Em 1972, falando numa sessão deste Congresso Nacional, defendemos a tese de o IBC vir a tomar conhecimento das amplas perspectivas que se apresenta o cultivo do café no Território de Rondônia. Naquela época, sugerimos a presença do IBC em Rondônia para orientar e financiar o cultivo do café em nosso território.

O Vereador Abelardo Castro pronunciou discurso na Câmara de Vereadores de Porto Velho abordando esse tema e, dada a importância do assunto, lerei aqui o pronunciamento daquele Vereador de Porto Velho, mais uma vez dando conhecimento do problema aos Srs. Ministro da Indústria e do Comércio e da Agricultura, assim como ao Sr. Presidente do IBC.

Sr. Presidente, é o seguinte o discurso do Sr. Abelardo Castro, publicado em **O Combate**, edição de 31-5-73, verbis:

#### VEREADOR DEFENDE CAFÉ

Sr. Presidente

Nobres Colegas.

Trazido da Ásia para a América, o café chegou ao Brasil nos Estados do Pará e Maranhão, trazidos as primeiras mudas, por Francisco de Melo Palheta, não teve grande êxito, logo na sua chegada. Somente depois é que foi descoberto o solo roxo do Estado de São Paulo, onde ai sim, seu desenvolvimento foi de maneira espantosa chegando mesmo

aquele Estado a projetar nosso País. Outras regiões também plantaram o café, verificando o grande êxito e sobretudo as bases que o precioso líquido ia formando na economia dos Estados produtores. Lançaram-se no plantio do café várias regiões, porém ninguém projetou-se tanto como São Paulo e Paraná, graças à qualidade de seus solos e as condições climáticas. Café é considerado o ouro vegetal, que impulsiona a economia de qualquer região. E ai está o Brasil, famoso pelo seu excelente café. Exportando e ganhando divisas.

Senhor Presidente,

Nobres Colegas,

Quem poderia imaginar que nosso Território, este riquíssimo pedaço do Brasil, este Território, futuro Estado que produz 75% do estanho produzido no País, com suas incalculáveis jazidas de casiterita mineral de estanho, estanho que é raro, estanho que é caro. Viesse a possuir também uma faixa de terras, localizada no vale do Gi-Paraná, constituidas de um lato solo vermelho, espesso, fértil, igual ao do Paraná. Onde o café nasce, cresce se desenvolvendo de uma maneira admirável e produzindo um fruto de excelente qualidade, e aqui está a prova (apresentou fotos de cafeeiros) *Res non verba, fatos e não palavras*, e aqui, nobres colegas, estão os fatos concretos. Estas fotos são da fazenda Castanhal, de propriedade do Senhor André Nunes. Homem que já deixou seu nome ligado à nossa história, pela sua coragem, pelo seu arrojo, pela sua conquista. Pois já trouxe um carregamento para Porto Velho, e beneficiou, distribuindo na Associação Comercial na presença do Governador do Território, técnicos da ACAR, INCRA, Secretaria da Agricultura etc., etc. Pedindo apoio, clamando por ajuda.

O agricultor André Nunes, Senhor Presidente, não está em fase de experiência, ele conseguiu com pleno êxito provar que aquele solo do vale do Gi-Paraná é solo bom. Seu produto está em fase de mercado de vendas, a colheita já foi feita. O problema agora é mercado, é permissão para vendê-lo, pois outras safras virão. Seu André venceu, havia técnicos que lhe aconselhava para não plantar café nesta região de sol causticante. Ele que também é um técnico, conhecia e acreditava no solo bom, plantou. Como ele mesmo afirma "de dia o sol é forte, porém à noite e especialmente na madrugada, cai uma neblina forte, fria que pa-

rece uma bênção, é uma dádiva dos céus. Aquilo fertiliza, e o café cresce viçoso, robusto, carregado". Ai está, nobres colegas, Senhor Presidente, ai está o êxito do Senhor André. Com seus 400.000 pés plantados em fase de colheita. Quero portanto aguardar com ansiedade o resultado de minha proposição da reunião passada, em que eu submetia ao plenário, a aprovação de uma proposição enviada por esta Casa ao Senhor Governador do Território, para que este solicitasse do IBC uma comissão de técnicos para junto aos agrônomos da Secretaria de Agricultura do Governo do Território realizassem um estudo, para liberar aquela região, autorizando aqueles plantadores a trabalharem com a devida permissão, obedecendo uma orientação técnica etc., etc. Para que deixassem de ser clandestinos cultivadores do café, para se tornarem em verdadeiros produtores desta tão deliciosa bebida. Pois são muitos os produtores de café naquela rica região. Portanto, nobres colegas, mais difícil, muito mais árduo foi para o Senhor André e seus colegas em plantarem, sem cobertura de ninguém, contra tudo, contra todos, e hoje poder distribuir o café moido, como símbolo de sua vitória. Comprovação máxima da fertilidade e pujança de nosso solo.

É necessário as vistas do IBC para nossa cultura cafeeira. É urgente a necessidade das provisões de nosso governo. E maior ainda as perspectivas do povo de Vila Rondonia e Vila Pimenta Bueno, na esperança de defesa, proteção e amparo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Tem a palavra o nobre Deputado Argilano Dario.

**O SR. ARGILANO DARIO** — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no Estado do Espírito Santo vive-se um clima de intranquilidade e a família capixaba já não tem certeza se pode ou não confiar nos responsáveis pela segurança pública.

Acontece, Sr. Presidente, que inúmeros crimes praticados em nosso Estado têm permanecido insolúveis e muitas vezes o povo fica sem saber quem foi que matou, quem foi que roubou, quem foi que praticou esta ou aquela falta punível pela lei.

A onda de violências começou com os famosos "Sindicatos do Crime", quando figurões do interior do Estado

tiravam ou mandavam tirar a vida de uma pessoa com a mesma naturalidade de quem troca a camisa. Os "Sindicatos" evoluíram para o "Esquadão da Morte", o que é muito mais grave, porque não apenas os particulares como também as próprias autoridades policiais da época (agosto de 1969, 70, 71 e seguintes) estavam envolvidas nas monstruosidades praticadas na Barra do Jucu, onde malfeitos eram sumariamente fuzilados após abrirem nas areias da praia a própria cova. Macabros mais verdadeiro. Sr. Presidente e até hoje há fatos por apurar.

Mais recentemente, no ano passado ou em 71, foi um dentista assassinado, presume-se, na região de Ibiraçu, bem perto de Vitória e até hoje a polícia não sabe quem foi que o matou. Por mais que a imprensa tenha explorado o fato, ninguém, até agora, sabe quem é ou quem foi o assassino daquele dentista.

Em pronunciamento que fizemos nesta Casa há poucos dias, denunciamos, baseado em fatos descobertos pelo Deputado Estadual Américo Bernardes, nosso ilustre companheiro da Assembléia Legislativa de Vitória, o desaparecimento da quantia de 170 mil cruzeiros depositados pela Secretaria de Segurança, ou melhor, pelo DETRAN no Banco do Estado do Espírito Santo.

Sobre este assunto, até hoje nada se sabe, porque a Bancada da ARENA, talvez instruída por ordens maiores, impedi a formação de uma Comissão de Inquérito para apurar responsabilidade, negando-se a assinar o requerimento proposto pelo MDB.

Há alguns meses encontrou-se na Praia de Camburi, uma das mais desertas da Grande Vitória, por ser a mais extensa ficando em frente ao Porto do Tubarão, o corpo de uma jovem conhecida por "Lena" e que, segundo se apurou, fora barbaramente massacrada por algum desviado sexual. O crime abalou toda a cidade e teve repercussão nacional, mas até hoje não foi desvendado.

Agora, Sr. Presidente, cerca de seis meses depois, para ser mais exato no último dia 18 de maio, eis que uma menina de 9 anos, uma linda criança, ao voltar do colégio onde estudava na Praia do Suá e de onde saía todas as tardes às 16.00 horas, tomando o ônibus para sua casa no Bairro de Fátima, desaparece misteriosamente.

Todo o esquema policial do Estado foi posto em ação para se localizar a menina. Até agora nada se conseguiu.

Entretanto, no último dia 24, encontrou-se no exato local do desaparecimento da menina, cujo nome é

Arraceli Crespo Sano, de origem espanhola, um cadáver em tudo idêntico à descrição da desaparecida. Mesma idade (calculada entre 8 e 9 anos), mesmos cabelos, mesmíssimo local. Uma série de coincidências, Sr. Presidente, que levam a crer ter sido a menor vítima de uma fatalidade igual à que vitimou "Lena", na Praia de Camburi.

Consta que a Secretaria de Segurança enviou para Brasília um agente seu trazendo amostras do cabelo do cadáver encontrado para que a perícia especializada comprove se de fato é a pessoa procurada.

Foi mais um crime que constrangeu toda a família capixaba, e os pais estão preocupados e temerosos de mandarem seus filhos aos colégios, porque nunca se sabe se voltarão.

A tese do jornalista Pedro Maia, repórter policial de *O Diário*, é que existe em Vitória um psicopata sexual que periodicamente é atacado de seu mal e pratica tais atentados violentos de ordem sexual.

Entretanto, a Polícia do Espírito Santo até hoje nada conseguiu apurar e é bem possível que tais crimes continuem se repetindo indefinidamente.

Faz-se mister o reaparelhamento da Secretaria de Segurança daquele Estado para tranquilidade da família capixaba.

A exemplo de toda a população do Espírito Santo, desejamos, com muita fé, que a jovem Araceli Sanches esteja tão-somente desaparecida e que o corpo encontrado não seja o seu.

Todavia, não se pode negar que a Polícia do Espírito Santo, na qualidade de responsável direta pela segurança da coletividade, deve explicar-se perante um fato tão entristecedor.

Temos conhecimento de que a Assembleia Legislativa, por sugestão do Deputado Américo Bernardes, convocou a presença do Superintendente da Polícia Civil, Sr. Fernando Ferreira Coelho, para prestar esclarecimento sobre vários assuntos de interesse público. A Assembleia deseja saber, entre outras coisas, quantos servidores foram admitidos nas Delegacias de Polícia em 1971, 72 e 73, porque, segundo apurações dos Deputados da Oposição, tais admissões foram feitas com vistas à campanha política.

Em trabalho de reportagem feito pelo jornal *O Diário*, vários criminaлистas de Vitória ressaltaram que a Polícia do Espírito Santo está sem meios para fazer valer a sua autoridade e mesmo para cumprir com o seu dever. É exatamente o que achamos, Sr. Presidente, e parece mais do que lógico que, neste caso, a responsabili-

dade recaia sobre o Poder Público, de uma forma ou de outra. Se o Estado recolhe impostos para garantir o bom funcionamento dos serviços de atendimento público, como se explica que não existam recursos para manter a Secretaria de Segurança devidamente aparelhada?

Entretanto, quando se trata de usar a máquina do Estado para fazer política contra a Oposição, logo os recursos aparecem.

As pressões sobre o MDB se exercem de todas as maneiras dentro do Estado do Espírito Santo e ninguém ignora este fato.

Quer através do aliciamento de nossos companheiros, quer através de ameaças ao próprio eleitorado da Oposição, como tivemos ocasião de denunciar ao Tribunal Regional Eleitoral durante a última campanha municipal, quer através das mais sofisticadas tanto quanto discretas e indiscretas formas, a máquina do Governo Capixaba esmaga a Oposição como um rolo compressor.

O que todo o povo capixaba pede, veementemente, ao Sr. Governador Arthur Carlos G. Santos, é que determine o reaparelhamento do organismo que tem por obrigação garantir a segurança pública e punir, legalmente, os malfeiteiros.

Temos certeza de que, ao comparecer perante a Assembleia Legislativa, o Superintendente da Polícia não dirá outra coisa senão que seus homens estão sem condições técnicas para desincumbir-se, honestamente, da sua missão de guardiões da tranquilidade coletiva.

Eximir-se, de uma forma ou de outra, não é nenhuma solução, Sr. Presidente, e esperamos que o Governo do Estado compreenda, afinal, que o povo capixaba quer paz para trabalhar, paz para suas famílias, segurança para seus filhos e o Governo não pode ignorar que esta é uma responsabilidade sua e que "não pode haver progresso se não existe segurança".

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

**O SR. JOEL FERREIRA** — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, já disse desta tribuna que a melhor dádiva que o Governo Federal já propiciou ao meu Estado foi o estabelecimento da Zona Franca. Cheio de defeitos e de falhas, ainda assim foi a medida do Governo Federal, de maior monta para o Amazonas.

Acontece, Sr. Presidente, que os defeitos têm aumentado. A cota de mercadoria que cada turista tem direito a trazer de lá está-se tornando irrisória. Uma passagem de Brasília a Manaus custa 200 dólares, e de São Paulo, quase 400 dólares. Não há, então, compensação, nenhum atrativo maior para o turista, uma vez que ele vai gastar do Rio a Manaus — que é a média — 300 dólares para trazer 100 de mercadorias.

Tenho sugerido ao Ministro da Fazenda medida que, na minha opinião, é criteriosa e válida: o turista deve ter direito a trazer em mercadorias o valor da sua passagem. Se o turista é de Brasília, trará a importância da sua passagem em mercadorias, o mesmo acontecendo com os de São Paulo e do Rio. Tenho pelejado — como diria o nordestino — para que o Sr. Ministro da Fazenda entenda que tal política abrirá mais um pouco as portas da Amazônia para os turistas. Além do mais, hoje, na Zona Franca de Manaus, os preços já não são muito convidativos. Em São Paulo compra-se mercadoria estrangeira pelo mesmo preço que em Manaus. Os preços aumentaram porque não há controle nem fiscalização. O único controle é a concorrência entre os comerciantes.

Então, o fato de que os preços já não são tão convidativos como no inicio ao de que o turista só pode trazer 100 dólares, quando gasta 300 na passagem, está esvaziando a movimentação para a minha cidade, que é a capital do Amazonas — Manaus. Renovo, Sr. Presidente, desta tribuna, o meu apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que compreenda que essa seria uma providência válida e justa. Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

**O SR. ALCIR PIMENTA** — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em concordada solenidade presidida pelo Desembargador Alberto Mourão Russell, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, tomou posse, na segunda feira última, no cargo de Corregedor da Justiça daquele Estado, o MM. Juiz Dr. José Joaquim da Fonseca Passos, figura das mais exponentiais do Judiciário carioca.

Trata-se, Sr. Presidente, de um homem de alto valor que, mercê das suas inquestionáveis qualidades pessoais, depois de vencer óbices e obstáculos supostamente intransponíveis, logrou, na magistratura carioca, posição de alto relevo. No Judiciário, onde se vem revelando homem proficiente na atuação profissional, é um fervoroso e dedicado crente nas coisas do espi-

rito, um cidadão que comprehende as limitações da matéria e por isso não se jacta da sua intelectualidade. Não deixa de erguer os olhos a Deus sempre que, convocado pelas atribuições que lhe são inerentes, se vê na contingência de dirimir as mais intrincadas questões judiciais, alcançando-se assim a merecido lugar de destaque entre os que mais honraram a magistratura carioca.

Quero, portanto, Sr. Presidente, em nome do magistério guanabarinha, deixar aqui consignada a nossa admiração e o nosso aplauso ao inclito Dr. José Joaquim da Fonseca Passos. Ao mesmo tempo, auguramos seja a sua passagem pela Corregedoria da Guanabara mais uma oportunidade para S. Ex.<sup>a</sup> demonstrar, perante a Nação inteira, a justeza da sua eleição para aquele alto cargo que, por certo, há de lhe propiciar ainda o ensejo de mostrar outras facetas da sua marcante personalidade.

Cumpre ainda, por derradeiro, Sr. Presidente, assinalar que o ilustre empossando pertence a uma humilde família fluminense, a uma modesta família da Paraíba do Sul, que venceu gallardamente, graças aos esforços indormidos do seu honrado pai, que scube vencer uma série de dificuldades e percalços, conseguindo encaminhar na vida pública carioca todos os seus filhos, que ocupam lugares preeminentes. De justiça foi, pois, a eleição de José Joaquim da Fonseca Passos e de justiça há de ser também a sua atuação à frente daquele órgão, que se orgulhará de ter à sua frente um homem à altura de suas tradições, como bem acentuou o Desembargador Elmano Cruz, a quem coube a honrosa incumbência de saudá-lo naquele oportunidade. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Tem a palavra o Sr. Túlio Vargas.

**O SR. TÚLIO VARGAS** — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recebemos memorial da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, no Estado do Paraná, pleiteando do Governo Federal recursos adicionais para recuperação das lavouras dos períodos agrícolas 69/70 e 70/71, cujos financiamentos foram insuficientes para se cumprir o exigido; prorrogação dos prazos de resgate do financiamento, para que os lavradores bem intencionados, que tiveram suas lavouras dizimadas, possam saldar seus compromissos; e dilação, para mais 120 dias, do prazo para o replantio dos cafezais, prejudicados pela falta de mudas.

Agora também a Assembleia Legislativa do meu Estado aprovou, por

unanimidade, requerimento dos Deputados Armando Queiroz, Mauricio Fruet e Francisco Borsári Neto, nos termos seguintes:

"Considerando que no plano 70-71 do IBC, com base no preço de Cr\$ 1,60, por cova, plantou-se no Paraná cerca de 90% de sua safra e que por força das geadas de 8 de julho de 1972 e 1º de setembro do mesmo ano, assomadas às chuvas prolongadas e posterior seca, teve o nosso Estado prejuízo em sua lavoura cafeeira em cerca de 70%, necessitando de igual percentagem de replante; Considerando que as mudas existentes nos viveiros da região são insuficientes para o replantio de café no prazo estipulado pelo IBC (30 de maio de 1973) e a mão-de-obra existente na região é insuficiente na época atual, já que a maioria dos lavradores ainda não terminou a colheita da soja, milho e feijão, impossibilitando, consequentemente, a limpeza das terras e covas de café; Considerando que aqueles que têm condições para adquirir algumas poucas mudas existentes nos viveiros, o fazem comprando-as de pequeno porte, ainda não aclimatadas, já que o prazo de replantio dado pelo IBC é curto, promovendo desta maneira prejuízos maiores para o cafeicultor; Considerando que na reunião do Conselho Monetário Nacional de 13 de outubro de 1972 o plano 71-72 de replantio foi aumentado de Cr\$ 2,50 indiscriminadamente em todo o País, enquanto que o plano anterior no qual o Paraná plantou 90% de sua safra apesar de atingido pelas anormalidades climáticas, não foi considerado, o que vem já promovendo uma crise na lavoura do produto; Considerando que o IBC vem exigindo dos que não conseguiram cumprir com a obrigação, a devolução do dinheiro financiado imediatamente, num verdadeiro torniquete ao já debilitado plantador, os Deputados que este subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem à Casa, após ouvido o plenário, seja enviado, por esta presidência, apelo ao Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio, bem como ao Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no sentido de que seja estudada a inclusão de recursos adicionais para o plano 70/71 e o aumento de prazo, para mais 120 (cento e vinte) dias referente ao replantio. Requerem, outrossim, sejam enviadas cópias do teor deste aos Srs. Presidente da República, Ministro da Fazenda, Presidente da Comissão de Agricultura da Câmara Federal e a toda a bancada paranaense na Câmara dos Deputados e Senado Federal."

É preciso uma providência criteriosa por parte do IBC. Os seus próprios técnicos hoje reconhecem que os financiamentos 69/70 e 70/71 estão fora da realidade.

Mesmo aos períodos subsequentes faz-se necessária uma certa benevolência para os cafeicultores que, agindo de boa fé, viram suas incipientes lavouras dizimadas por condições desfavoráveis e nem plantar puderam, porque não havia a quantidade necessária de mudas, no mercado.

Segundo informações recentes sómente na região entre Maringá e Campo Mourão está havendo "uma falta de milhões de mudas de café". Esperamos que as autoridades federais reconsiderem o assunto que, a continuar neste rumo promoverá uma crise social das maiores em nosso Estado."

É evidente, Sr. Presidente, que a bancada federal recolhe esse apelo e o amplia, em dimensões nacionais, como receptáculo legítimo das aspirações estaduais.

Tratando-se de problema da cafeicultura, que, por consequência é um assunto que interessa à própria economia do País, é natural que mereça nosso endosso e apoio.

Fazemos ecc dessa reivindicação e encaminhamos ao Governo Federal os documentos aqui lidos, certos de que o IBC considerará, no nível esperado, o sentido legitim que inspirou os cafeicultores do Paraná em recorrer, pacificamente, às autoridades governamentais. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Concedo a palavra ao Deputado Cardoso de Almeida.

**O SR. CARDOSO DE ALMEIDA** — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, deve-se iniciar, hoje, em Vícose, uma reunião com mais de 500 técnicos, engenheiros agrônimos e representantes de toda a fruticultura nacional. Vários assuntos serão debatidos inclusive a regulamentação pelo Governo, da lei do adicionamento de sucos de frutas nos refrigerantes artificiais. Seria de grande interesse, antes que terminasse essa reunião, que o Presidente da República decretasse a regulamentação dessa lei, para demonstrar que o Governo acompanha com toda atenção o progresso da fruticultura e se interessa pela modificação dos hábitos alimentares do nosso povo, no que se refere a refrigerantes.

Em Limeira, no dia 8, comemora-se o Dia do Citricultor. Naquela cidade, que é a Capital da laranja do Estado de São Paulo, estarão reunidas todas as entidades do Estado que congregam os que se dedicam à citricultura, bem

como os representantes da Secretaria da Agricultura e do Instituto Agronômico de Campinas, para as comemorações do dia. Lá também estarão reunidos os citricultores de S. Paulo, certos de que a aplicação da lei será rápida e urgente...

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tórres)** — Por falta de energia elétrica no plenário, suspendo a sessão por alguns minutos.

(A sessão é suspensa às 19 horas e 25 minutos, sendo reaberta às 19 horas e 45 minutos.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tórres)** — Atenção Srs. Congressistas, acabo de ser informado de que os geradores da Câmara estão com defeito. Nessas condições, irei encerrar a presente sessão, ficando as matérias constantes da Ordem do Dia adiadas para sessão a ser oportunamente convocada.

Está encerrada a sessão.

Trecho da Ata da 36.<sup>a</sup> Sessão Conjunta, realizada em 30-5-73, que se república por haver saído com incorreções no DCN de 31-5-73.

#### ANEXO AO PARECER N.<sup>o</sup> 35. DE 1973 (CN)

#### Redação final do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6, de 1973 (CN) que altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> A Lei n.<sup>o</sup> 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2.<sup>o</sup> Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11."

"Art. 3.<sup>o</sup> .....

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4.<sup>o</sup> Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada: o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

"Art. 5.<sup>o</sup> São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.<sup>o</sup>:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1.<sup>o</sup> São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.<sup>o</sup> As pessoas referidas no art. 3.<sup>o</sup>, que exercam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3.<sup>o</sup> Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus depen-

dentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

"Art. 6.<sup>o</sup> O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei."

"Art. 11. ....

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação."

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil."

"Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalho autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria."

"Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações."

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito."

"Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do inicio de suas atividades, deverá matricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente."

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços. a saber:

- I — quanto aos segurados:
  - a) auxílio-doença;
  - b) aposentadoria por invalidez;
  - c) aposentadoria por velhice;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) aposentadoria por tempo de serviço;
  - f) auxílio-natalidade;
  - g) pecúlio; e
  - h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis n.os 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

"Art. 24. ....

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. A empresa que dispuiser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

"Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do art. 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir."

"Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação, de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique ex-

clusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajuste do benefício."

"Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, àqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão."

"Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvençinar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º Nos convênios com entidades benficiantes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm convênio com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional."

"Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais."

"Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo."

"Art. 55. ....

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado."

"Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa ou o sindicato, poderão estes encarregar-se de:

IV — efetuar pagamentos de benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e prestar outros quaisquer serviços à previdência social."

"Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 1.º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;

c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2.º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1.º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2.º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da previdência social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3.º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

"Art. 67. ....

§ 1.º O reajusteamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajusteamento."

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2.º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2%

(dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5.º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9.º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1.º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da contribuição a ele devida, até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2.º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3.º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4.º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágra-

fos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se à empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5º, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do art. 5º"

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizados com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao a que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que grouparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais en-

tidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VII — pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal.

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportunamente e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticado, a fim de se eximiram ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea c, do art. 141.

§ 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que facam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra incluída no citado documento.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a cons-

trução de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

"Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º É facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de gradua-

ção e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevor a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal."

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 142 .....

§ 1º A Previdência Social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado."

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à Previdência Social."

Art. 2º O Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O sistema geral da Previdência Social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) Secretaria da Previdência Social;

b) Secretaria de Assistência Médico-Social.

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenacão dos Servicos Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive apontados por tempo de serviço, do sistema geral da Previdência Social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de Previdência Social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis "ad nutum".

§ 4º O Conselho de Recursos da Previdência Social será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito ao voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O Conselho de Recursos da Previdência Social se desdobrará em 4 (quatro) Turmas de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de avocatória do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do art. 9º, contados da publicação da decisão recorrida no "Diário Oficial" da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever ex officio, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

§ 1º O prazo para suscitar avocatória, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigam todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social."

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1.º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajusteamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3.º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4.º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5.º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6.º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de setenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 4.º O salário-de-benefício do

segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 5.º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6.º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2.º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4.º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio au-

xilio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º do art. 24 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria;

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, conta-

dos da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-a pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior sa-

lário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5º desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um inicio razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 11. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão de benefício.

Art. 12. O segurado aposentado, por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário-mínimo.

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários-mínimos.

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários-mínimos.

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários-mínimos.

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários-mínimos.

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários-mínimos.

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários-mínimos.

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários-mínimos.

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários-mínimos.

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos.

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sancões e gozará dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 15. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 16. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 17. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 18. O disposto no § 3º do art. 5º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 19. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pelo § 2º do art. 3º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 20.** A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

**Art. 21.** Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no art. 13 desta lei de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstício nela fixado.

**§ 1º.** Os segurados facultativos e os autônomos poderão, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, ficando obrigados à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

**2º.** A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, do tempo de atividade a ela correspondente.

**3º.** Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial, que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, é ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

**Art. 23.** É licita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

**§ 1º.** São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações

de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

**§ 2º.** A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

**§ 3º.** A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

**§ 4º.** A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

**§ 5º.** A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

**Art. 24.** O disposto no art. 5º, item II, desta lei só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de sua entrada em vigor.

**Art. 25.** A contribuição prevista no item II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

**Art. 26.** O desconto previsto no item VI do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajuste dos benefícios decorrente da alteração do salário-mínimo subsequente.

**Parágrafo único.** Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

**Art. 27.** O desconto previsto nos itens VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será

efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajuste dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

**Art. 28.** Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário-mínimo somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajuste de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto em seus artigos 26 e 27.

**Art. 29.** O regime instituído no art. 12 não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

**Art. 30.** As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada e em vigor.

**Art. 31.** O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores.

**Art. 32.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis nºs 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....  
.....  
.....

## LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

## LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS n.os 5.682, de 21-7-1971  
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BOLSO

<b>PREÇOS:</b>	<b>{</b>	<b>EM BROCHURA .....</b>	<b>Cr\$ 2,00</b>
		<b>ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....</b>	<b>Cr\$ 3,50</b>
		<b>ENCADERNADA EM PELECA .....</b>	<b>Cr\$ 7,00</b>

## ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI N° 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

---

## PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

## "MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

### ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

### ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

## LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

### ÍNDICE

#### I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971  
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
  - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
  - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
  - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
  - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

#### II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
  - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
  - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional  
— vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1<sup>a</sup> pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA  
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal, 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**